

da República, em 22 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que as disposições estabelecidas pelo decreto n.º 20:894, de 13 de Fevereiro de 1932, sejam extensivas a todas as Faculdades e escolas do ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:171

Tendo em atenção as necessidades instantes do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa até 31 de Dezembro de 1932 a execução do disposto na alínea g) do n.º 1.º do § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, respeitante aos concursos para o provimento dos lugares de professor do quadro auxiliar do ensino primário elementar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:172

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, o regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas, a que se refere o decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro do ano findo, e que baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas

Artigo 1.º Os importadores deverão prevenir a Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica da chegada de qualquer remessa de batata com antecedência de seis dias pelo menos, preenchendo formulários especiais que se adquirem na sede da Divisão e nas suas delegações.

Art. 2.º No local onde fôr esperada uma ou mais remessas de batata deve encontrar-se um ou dois inspectores da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e os necessários assistentes, a fim de procederem ao exame da mercadoria.

Art. 3.º Antes de começar a inspecção o inspector ou inspectores deverão examinar os certificados de origem e sanidade, averiguando se estes se encontram em conformidade com o prescrito no decreto n.º 20:535 e neste regulamento. Cada certificado deve referir-se a uma única remessa de batatas, todas da mesma variedade e provenientes de uma só freguesia ou de freguesias contíguas. Esta disposição não impede que várias remessas destinadas ao mesmo importador sejam submetidas a despacho alfandegário pelo mesmo bilhete, ao qual podem corresponder portanto vários certificados.

Art. 4.º Estando os certificados em ordem, verificar-se-á se os volumes vêm selados ou, no caso de vir a batata a granel, se as diversas remessas vêm separadas e se as escotilhas dos porões ou os vagões vêm selados com o selo oficial, de chumbo ou de aço, dos serviços fitopatológicos do país de origem.

§ 1.º A inspecção far-se-á do seguinte modo:

Serão abertos 5 por cento dos volumes e pelo menos 1 por cento completamente despejados. Será inspeccionada 5 por cento da batata dos lotes vindos a granel. Logo que o assistente encontre algum tubérculo que lhe pareça atacado de verruga negra ou alguma larva ou adulto que se lhe afigure pertencer ao escaravelho americano, mandará prevenir o inspector, o qual deverá imediatamente verificar a informação.

§ 2.º No caso de o inspector verificar que a batata se acha com efeito atacada de algum dos males a que se refere o parágrafo anterior, será toda a remessa inutilizada pelo modo indicado pelo inspector, ou recambiada, quanto possível sem vir a cais, e, quando venha por terra, sem sair da estação de caminho de ferro fronteiriça, devendo ser notificado o facto à alfândega a fim de esta proceder nos termos regulamentares e avisar a autoridade